



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº: 202005000223626
Interessado: Laura Ribeiro de Oliveira - JD
Assunto: Consulta (CGJ)

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 239/2020.

Trata-se de consulta formulada pela Juíza de Direito Laura Ribeiro de Oliveira, integrante da Comissão de Crise do Sistema de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Goiás, acerca da forma adequada para a interpretação do conceito jurídico indeterminado (*“medidas urgentes e/ou de iminente risco a direito, a serem definidas a critério de cada Magistrado presidente do feito”*) constante do art. 2º, inciso I, do Decreto Judiciário nº 632/2020-TJGO, para fins de tramitação de autos físicos, mormente quanto aos que envolvam réus presos (evento 01).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Correicional, nas linhas da Informação nº 1962/2020, ressaltou a possibilidade de inclusão dos processos criminais físicos com réus presos no rol insculpido no supracitado dispositivo normativo, *“já que envolve a liberdade e prisão das pessoas, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988”* (evento 5).

Por sua vez, o Juiz Auxiliar da Presidência deste Sodalício, Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro, informou, no dia 05/05/2020, que *“o Processo Híbrido na área criminal ainda não está pronto para ser implantado. A Diretoria de Informática está trabalhando para fazer os ajustes necessários e a previsão para o início da implantação é de três a quatro semanas”* (evento 8).

Na sequência, o 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, no Parecer nº 595/2020, opinou pela expedição de ofício circular, com as seguintes recomendações:

“A iniciativa do Juízo Solicitante é séria, relevante e emergencial, notadamente porque o PROJUDI Criminal ainda está em fase de implantação (Decreto Judiciário 831/2020) e o Processo Híbrido Criminal só será implementado daqui há alguns dias (eventos 06-08).

É que tem sido comum que haja divergência entre os magistrados sobre a tramitação, ou não, de feitos físicos e principalmente resistência de instituições (Ministério Público, nos casos que me foram reportados), de se manifestar em processos criminais físicos, mesmo com réu preso.

Já ouvi esse relato por várias vezes.

E essa resistência tem sido fundada na imposição de suspensão de processos físicos, prevista na Resolução-CNJ 313/2020, agora mantida no art. 2º da Resolução-CNJ 314/2020.

Aí a relevância do tema.

Desta sorte, cabe mesmo à Corregedoria-Geral da Justiça lembrar (e orientar), primeiro, que o art. 2º, inciso I do Decreto Judiciário-TJGO 632/2020 previu as chamadas matérias mínimas, que terão tramitação normal, mesmo que hospedadas em autos físicos.

Inclusive, o art. 4º do Decreto Judiciário 866/2020, também transcrito pelo Juízo Solicitante, repete essa disciplina.

O regramento, portanto, é farto.

De tal sorte, embora presente e respeitável a divergência de opiniões, nunca tive dúvida de que o art. 2º, inciso I do Decreto Judiciário-TJGO 632/2020, muito mais que permite, determina o seguimento de temas materiais urgentes em processos físicos, dentre eles as ações penais com réus presos (este é só um exemplo).

Vejamos o seu teor para interpretação e compreensão do tema:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico período ao do expediente forense regular, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores em todas as unidades judiciárias e administrativas, assegurada a manutenção dos seguintes serviços essenciais, sem prejuízo de outros a serem eleitos:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

I – medidas urgentes e/ou de iminente risco a direito, a serem definidas a critério de cada Magistrado presidente do feito e à Presidência de cada órgão fracionário (...) (o destaque não consta no texto original).

Mas não só isso, várias matérias podem, em feitos físicos, ser indicadas pelo magistrado, em decisão fundamentada, para tramitação normal mesmo durante o Regime de Trabalho Diferenciado.

Essa, convenhamos, é a lógica do sistema, mesmo que não houvesse dispositivo expresso sobre o assunto.

E o filtro dessas matérias será a sensibilidade, a experiência e a ponderação de cada juiz, no caso concreto.

Também sempre me pareceu óbvio que cabe ao magistrado ser claro e preciso a respeito, esclarecendo às partes em decisão fundamentada que determinado feito físico estará com tramitação normal, contando-se normalmente os prazos processuais, sob pena de preclusão.

Trata-se de um dever judicial de cooperação (chamado 'dever de prevenção').

Assim, sintetizando, são duas as conclusões, os atos normativos de crise permitem que o magistrado indique os feitos físicos que terão tramitação normal (como a ação penal com réu preso, as medidas com risco de perecimento de direito e outras), mas isso deve ficar claro para as partes, o que se operará por meio de decisão judicial fundamentada.

Sugerirei a Vossa Excelência, portanto, que externar a seguinte recomendação interpretativa para exegese do 'conceito jurídico indeterminado' constante no art. 2º, inciso I do Decreto Judiciário-TJGO 632/2020:

(a) O conjunto de dispositivos indicados na fundamentação autorizam a eleição, pelo magistrado, de processos que, mesmo físicos, terão tramitação normal.

(b) Essa indicação deve constar em decisão fundamentada.

(c) Uma vez justificada a tramitação normal no feito físico, os prazos correrão normalmente, sob pena de preclusão.

Essa, em síntese didática, a conclusão de meu parecer.

Posto isso, OPINO (a) pela resposta à consulta (evento 01) externando-se a tese acima indicada:

(a) O conjunto de dispositivos de crise autorizam a eleição, pelo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

magistrado, de processos físicos que terão tramitação normal.

(b) Essa indicação deve constar em decisão fundamentada.

(c) Uma vez justificada a tramitação normal no feito físico, os prazos correrão normalmente, sob pena de preclusão ou da consequência processual cabível.

E, diante da relevância erga omnes do tema, (b) SUGIRO a expedição de Ofício-Circular aos Juízes do Estado de Goiás para ciência do relevante debate técnico-jurídico travado neste PROAD.

SUGIRO, ainda, (c) o envio de cópia do Ofício-Circular ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à OAB para ciência global” (evento 9).

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho lançado no evento 10, determinou o retorno dos autos ao supracitado Juiz Auxiliar, com o intuito de providenciar a prévia manifestação da Comissão de Crise do Sistema de Justiça sobre a consulta formulada na peça inicial, mormente quanto à eventual retomada da contagem de prazos processuais nos feitos físicos e a aparente vedação disposta no art. 2º, da Resolução-CNJ nº 314/2020, e art. 2º, do Decreto Judiciário nº 866/2020.

Conseqüentemente, o objeto deste PROAD foi apreciado pela aludida Comissão de Crise, em sessão virtual extraordinária, realizada no dia 08/05/2020, às 16h30min, sob a Presidência do douto Desembargador Carlos França, sobrevivendo deliberação unânime sobre o tema, *“no sentido de que o Juiz de primeira instância pode, preenchendo o ‘conceito jurídico indeterminado’ previsto no art. 2º, inciso I do Decreto Judiciário 632-2020, estabelecer fundamentadamente processos físicos determinados (ações penais com réu preso, por exemplo) que terão tramitação normal, realização de audiências (não presenciais) e curso normal de prazos, para os sujeitos processuais”* (eventos 11 a 13).

Em novo pronunciamento, o Dr. Aldo Sabino de Freitas ratificou o seu pretérito parecer, ressaltando a inserção do parágrafo único no artigo 2º do Decreto Judiciário nº 947/2020, ainda pendente de publicação, a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

possibilitar a efetivação do que restou decidido no âmbito da Comissão de Crise (evento 14).

É o relatório.

DECIDO.

Em acréscimo aos judiciosos fundamentos agregados a este procedimento administrativo, importante destacar o rol das matérias mínimas sujeitas à apreciação judicial, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública por conta da pandemia do novo Coronavírus, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 313/2020, ratificado pelas Resoluções 314 e 318, todas do Conselho Nacional de Justiça, a saber:

“Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – habeas corpus e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação;

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019; e

XI – processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada. (incluído pela Resolução CNJ nº 317/2020)

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.”

Consoante nominado pela própria Instância Administrativa Superior, cuida-se de matérias mínimas, ou seja, é apenas uma listagem exemplificativa das medidas sujeitas à apreciação do Poder Judiciário nesses tempos de pandemia.

Ao teor do exposto, considerando a competência regimental desta Casa Censora de orientar e fiscalizar os serviços forenses, bem como a deliberação conduzida pela abnegada Comissão de Crise do Sistema de Justiça deste Poder Judiciário (evento 14); acolho a sobredita peça opinativa e determino a expedição de ofício circular a todos os magistrados de 1º grau de jurisdição do Estado de Goiás, instruído com os eventos 13 e 14, **recomendando** que, dentre as **“medidas urgentes e/ou de iminente risco a direito, a serem definidas a critério de cada Magistrado presidente do feito”**, constante do art. 2º, inciso I, do Decreto Judiciário nº 632/2020-TJGO, inclui-se a possibilidade de eleição de processos físicos que terão o trâmite normal, mediante decisão judicial fundamentada, e que, nesses casos, os respectivos prazos também fluirão normalmente, sob pena da consequência processual cabível.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Importantíssimo salientar que, no manuseio de processos físicos, devem ser adotadas as medidas preventivas com o objetivo de reduzir os riscos de contaminação com o novo Coronavírus (COVID-19), conforme amplamente divulgado pelas autoridades sanitárias.

Com cópia deste *decisum*, cientifiquem-se a Presidência e o Comitê Gestor da Crise do Sistema de Justiça no Estado de Goiás, na pessoa de seu membro, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, o qual fica autorizado a cientificar os magistrados estaduais, através dos grupos de Whatsapp.

Outrossim, expeça-se ofício à Procuradoria-Geral da Justiça, à Defensoria Pública-Geral do Estado de Goiás, à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, com as homenagens de estilo, enviando-lhes cópia desta decisão, para conhecimento e ampla divulgação.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe junto à divisão competente.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,
em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 309600546152 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202005000223626

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 11/05/2020 às 18:43



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar

Nº Processo PROAD acima

PARECER Nº 000615/2020

Senhor Corregedor-Geral da Justiça.

Por deliberação de Vossa Excelência (evento 10) o PROAD foi submetido a sessão virtual de julgamento pela Comissão de Crise do Sistema de Justiça no dia 08.05.2020 (evento 13).

Após debate intenso sobre o tema, por unanimidade de votos, fixou-se exatamente a mesma tese que havia lançado em meu parecer no evento 09, isto é:

- (a) O conjunto de dispositivos de crise autorizam a eleição, pelo magistrado, de processos **físicos** que terão tramitação normal.
- (b) Essa indicação deve constar em decisão e fundamentada.
- (c) Uma vez justificada a tramitação normal no feito físico, os prazos correrão normalmente, sob pena de preclusão ou da consequência processual cabível.

Apenas mais um ponto interessante foi objeto debate e alusão.

Trata-se do fato de que o próprio Provimento-CGJ 19-2020, da lavra de Vossa Excelência, só tem condições de ser aplicado na

prática se houver essa eleição, pelo magistrado, dos feitos urgentes que terão tramitação normal e curso de prazo.

Se, em hipótese, houver uma interpretação diversa de Vossa Excelência, no sentido de que não é possível a eleição de feitos físicos urgentes (como a ação penal com réu preso) com curso normal, o referido provimento (que permite as audiências criminais não presenciais) perderá automaticamente sua eficácia prática e o seu escopo maior, com imenso dano à Justiça Criminal e à Segurança Pública (por razões óbvias).

Enfim, Senhor Corregedor, após a deliberação dos magistrados da Comissão de Crise do Sistema de Justiça neste PROAD, para excluir qualquer debate, foi inserido o parágrafo único no art. 2º do Decreto Judiciário 947/2020 (ainda pendente de publicação):

Art. 2º. Nos termos das resoluções 314, 318 do CNJ, o Decreto Judiciário n. 866, somente continuam suspensos os prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico.

Parágrafo único. Poderá o magistrado, **por meio de decisão fundamentada em cada processo, determinar sua regular tramitação, inclusive com a retomada de prazos processuais**, desde que verificada urgência, a possibilidade de ciência das partes e realização dos atos processuais (destaquei).

Assim, se pairava alguma dúvida, agora não há como subsistir.

Posto isso, ratifico o parecer lançado no evento 09, no sentido da expedição do Ofício-Circular contendo a tese ali sugerida, com envio para magistrados e demais instituições (apontadas nele).

É o parecer complementar que submeto a Vossa Excelência.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
3º Juiz Auxiliar da CGJ

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 309416203066 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202005000223626

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 11/05/2020 às 11:40

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comissão de Crise do Sistema de Justiça

Nº 0

**ATA DE SESSÃO VIRTUAL (whatsapp)
(magistrados componentes da Comissão de Crise)**

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (08.05.2020), em ambiente virtual, onde se encontravam presentes, Des. Carlos Alberto França, Presidente da Comissão, bem como os demais magistrados componentes, Dra. Sirlei Martins da Costa, Juíza Auxiliar da Presidência, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, 3º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Paulo César das Neves, Diretor do Foro da Comarca de Goiânia, Dra. Patrícia Carrijo, Presidente da ASMEGO, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, Juiz de Entrância Intermediária, Dra. Laura Ribeiro de Oliveira, Juíza de Entrância Inicial, e Susana Silva Araújo, Secretária nomeada para o ato. Foi Aberta a **sessão extraordinária dos magistrados componentes da Comissão de Crise do Sistema de Justiça para deliberação** sobre o PROAD 202005000223626, encaminhado à Comissão pelo Corregedor-Geral da Justiça. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata juntamente com o extrato abaixo, redigida pelo secretário, que vai assinada eletronicamente por todos presentes.

Extrato do Processo: 202005000223626 – **Por unanimidade, acompanhou-se o voto do relator no sentido de que o Juiz de primeira instância pode, preenchendo o “conceito jurídico indeterminado” previsto no art. 2º, inciso I do Decreto Judiciário 632-2020, estabelecer fundamentadamente processos físicos determinados (ações penais com réu preso, por exemplo) que terão tramitação normal, realização de audiências (não presenciais) e curso normal de prazos, para os sujeitos processuais, fazendo-se as seguintes observações:**

Desembargador França – Presidente: acompanhou o relator, com as seguintes observações: (a) se a instrução criminal já está finda, caberá ao juiz proferir a decisão fundamentada sobre o seguimento, abrir vista dos autos físicos, viabilizar a carga dos autos (ou a digitalização de peças para envio por outro

meio) e o feito prossegue; (b) se necessária a instrução oral, o juiz, após proferir a decisão fundamentada ordenando o seguimento, observará os ditames do Provimento 19-2020, de ontem, realizando audiência não presencial, por videoconferência.

Dr. Aldo – Relator: Votou pela permissão de curso normal de prazos em processos físicos urgentes (ações penais com réu preso, por exemplo), eleitos pelo juiz em decisão fundamentada, na forma do art. 2º, inciso I, do Decreto Judiciário, com ciência clara às partes. Salientou que esse prosseguimento deve constar em decisão fundamentada e que a partir daí os atos processuais, as audiências não presenciais e os prazos ocorrem normalmente.

Dra. Sirlei – acompanhou o relator.

Dr. Rodrigo – acompanhou o relator, fazendo duas observações em complemento, mas sem alterar a essência.

Dra Laura – acompanhou o relator.

Dr. Paulo – acompanhou o relator.

Dra. Patrícia – acompanhou o relator, registrado o questionamento sobre como serão implementadas as audiências por videoconferência dos processos de organização criminosa e os que envolvem vários Réus e advogados.

Des. Carlos Alberto França

Presidente da Comissão e Ouvidor do Poder
Judiciário do Estado de Goiás

Dra. Sirlei Martins da Costa

Juíza Auxiliar da Presidência

Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas

3º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Dr. Paulo César das Neves

Diretor do Foro da Comarca de Goiânia

Dra. Patrícia Carrijo

Presidente da ASMEGO

Dr. Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Entrância Intermediária

Dra. Laura Ribeiro de Oliveira

Juíza de Entrância Inicial

Susana Silva Araújo

Secretária nomeada para o ato

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 309405698235 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202005000223626

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 11/05/2020 às 11:27